

DIREITO COMERCIAL

Mini-teste (18 de Abril de 2005)

Fabio Castro Russo

1. Caracterize sucintamente a relevância jurídico-comercial dos seguintes actos e sujeitos:
 - a) **A**, joalheiro, pede ao ourives **B** para este confeccionar um anel de brilhantes especial para oferecer à esposa no dia de anos desta;
 - b) **C**, proprietário de uma livraria e casado com **D**, comprou em 1 de Janeiro de 2004 à “Mobiladora Mimosas”, Lda.” um conjunto de estantes, nada tendo pago até hoje. Que bens responderão por esta dívida e qual a taxa de juro aplicável?

Resolução:

a) **B** é ourives, ou seja, artesão. Assim, por força do arts. 230.º/§ 1 e 464.º/3 CCom. o acto é meramente civil (ainda que seja de referir o DL 41/2001, de 9 de Fevereiro). Relativamente a **A**, joalheiro, é aplicável o art. 464.º/1. Como tal, a compra do anel não se trata de um acto de comércio objectivo (cf. 2.º/1.ª p. CCom.), já que não traduz uma compra para revenda (cf. 464.º CCom.). Se **A** fosse comerciante (*vd.* 13.º/1 CCom.), poderíamos estar perante um acto de comércio subjectivo (cf. 2.º/2.ª p. CCom., que “mitiga” o art. 1.º, “objectivo”). O problema é que a presunção *iuris tantum* consagrada neste preceito seria ilidida, já que o “contrário resulta do próprio acto” (*vd.* 2.º/2.ª p./*in fine* CCom.). A prova far-se-ia tendo em conta o art. 236.º CC. Sempre seria necessário invocar o art. 13.º/1 CCom. se **A** fosse considerado comerciante: este teria que ter capacidade (em princípio, capacidade de exercício); o comércio teria que ser a sua profissão (o que se subdividiria em três elementos: o material, o intencional e o jurídico); os actos de comércio praticados ao abrigo da profissão de comerciante teriam que ser objectivos (nunca subjectivos, já que estes pressupõem a atribuição prévia da qualidade de comerciante), absolutos (ainda que a doutrina mais recente, *inter alia* Coutinho de Abreu, exceptue o depósito mercantil e o mandato comercial) e materiais (jamais formais, p. e. subscrição de letras de câmbio).

Assim, o acto não se encontra revestido de comercialidade relativamente a qualquer dos sujeitos: trata-se de um acto puramente civil.

b) Quanto ao juro, regime especial de 9,09% (referir o artigo 805.º (??) CC, portaria e despacho relevantes). *Vide* o 230.º/5 e, ainda que altamente improvável, o art. 230.º/§ 3 CCom.

2. A empresa “PPP – Pássaro, Passarinhos e Passarucos, Aves de Rapina e Cucos, Lda.” possui uma vasta rede de lojas dedicadas à venda de aves exóticas em Portugal. Dados os maus resultados da sua loja de Faro, que funciona em imóvel arrendado para o efeito, a referida empresa resolve vender esta loja a outra empresa, que explora uma clínica veterinária. Comente as seguintes hipóteses:

- a) a loja de Faro da “PPP” havia acumulado uma passivo enorme, designadamente com custos de pessoal: contra quem poderão os credores agir na reclamação dos respectivos créditos?
- b) caso a “PPP” decidir abrir um estabelecimento em Portimão, como e com que fundamento se poderá a empresa veterinária opor a este facto?
- c) suponhamos que a “PPP” tinha apenas permitido à empresa veterinária que esta explorasse a dita loja por sua própria conta e risco pelo prazo de uma ano, mediante determinada contrapartida pecuniária: carecerá de tal acordo da autorização do senhorio? Uma vez decorrido o prazo citado, poderá a empresa veterinária recusar-se a abrir mão da loja?

Resolução:

a) Trespasse. Os credores da loja de Faro poderiam reagir contra o trespassário ao abrigo dos arts. 318.º/1 e /2 do CT (custos com pessoal: obrigações laborais), ou mesmo, ainda que *de iure condendo*, ao abrigo das *dívidas exploracionais* defendidas por Oliveira Ascensão. Tal obrigação não passaria, claro está, pelos arts. 595.º e 858.º CC, já que sempre seria necessária a autorização do credor. Além disso, referir ainda que, à partida, não se trataria de um *âmbito de entrega* mínimo ou natural (este arg. é demolido pelo facto de se tratar de obrigações laborais, cf. *supra*).

b) Estabelecimento em Portimão: alienação de estabelecimento comercial. Obrigação implícita de não concorrência e violação dessa mesma obrigação. Esta obrigação tem limites, designadamente os espaciais e temporais. A violação da obrigação acarreta consequências no plano da responsabilidade contratual, sendo provavelmente devida uma indemnização. Já é duvidoso que se pudesse exigir o encerramento da loja.

c) 111.º (Cessão de exploração): dever de comunicação (1038.º/g) e 424.º e ss. CC), por argumento de maioria de razão com o 115.º RAU. Não se trata de arrendamento, logo não há direito de renovação automática. Não pode recusar-se a abrir mão da loja.

N. B.: apenas os alunos que realizem a 1.ª frequência deverão responder à segunda questão.